

VOTO

Em exame, recursos de consideração, em processo de tomada de contas especial, interpostos por Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e Manoel das Graças Barbosa da Costa, respectivamente, à época, empresa contratada para execução do Contrato 23-00498/2009 e engenheiro responsável pela fiscalização da referida avença, contra o Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, mantidos pelos Acórdãos 10.853/2016, 2.772/2016 e 1.110/2017, todos da 2ª Câmara.

2. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como condenou-os ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades apuradas no contrato alhures, que tinha por objeto a conservação e a manutenção (Crema) da Rodovia BR-226/TO, entre o km 0,00 e o km 70.9, contratada pelo valor de R\$ 22.367.652,99.

3. A irregularidade se consubstanciou em discrepância entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação da rodovia, atribuídos pela empresa supervisora (Consórcio Consol/JBR) à empresa executora das obras (Paviservice), e o percentual pago pelo DNIT.

4. No caso, o engenheiro fiscal atribuiu nota de fator de desempenho aos serviços prestados pela empresa executora superior a nota quantificada pela empresa supervisora, sem a devida justificativa, o que ocasionou pagamentos superiores àqueles que seriam devidos caso fosse feito o pagamento com base na avaliação da empresa supervisora, de acordo com na tabela 5 da peça 40, p. 8, do TC 006.727/2012-3.

5. O débito referente ao contrato com a empresa Paviservice foi quantificado em R\$ 106.678,50, conforme se depreende do item 9.2 do acórdão recorrido. O responsável foi multado em R\$ 55.000,00 e a empresa em R\$ 13.000,00. Essa diferença nos valores da multa se deve ao fato de o ora recorrente também ter sido condenado ao pagamento, nesta mesma TCE, de outro débito, no valor de R\$ 336 mil, em razão da ocorrência da mesma irregularidade em outro contrato de conservação e manutenção de rodovia.

6. Irresignados com o referido julgamento, o engenheiro fiscal e a empresa executora, nesta fase processual, interpuseram os recursos de reconsideração.

7. Ao manejar os presentes recursos, o auditor da Secretaria de Recursos, responsável pela instrução do processo, após detida análise dos argumentos apresentados, concluiu não assistir razão a eles, propondo a manutenção, em seus exatos termos, do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, proposta que contou com o endosso, sem nenhuma consideração adicional, tanto do corpo dirigente da Serur, quanto do Ministério Público de Contas (peças 225 a 228).

II

8. Ante o exposto, passo ao exame de mérito do presente recurso.

9. Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos de reconsideração nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, acompanho a proposta da unidade recursal, endossada pelo **Parquet**, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, no sentido de negar provimento aos presentes recursos, sem prejuízo de tecer as considerações sobre os principais argumentos trazidos nas peças recursais.

11. Importante rememorar que a presente tomada de contas especial se originou a partir de representação formulada pela Procuradoria da República em Tocantins, apensa a estes autos, que noticiou uma série de indícios de irregularidades no âmbito do contrato em exame, como realização de serviços em desacordo com as normas técnicas do Dnit, utilização de materiais e equipamentos não

previstos nos normativos daquela Autarquia, utilização de material fresado (revestimento asfáltico envelhecido retirado da pista) no serviço de tapa-buraco, dentre outros fatos.

12. Esses indícios de irregularidades estavam amparados em robustos relatórios produzidos pelo Consórcio Supervisor Consol/JBR, que foram encaminhados ao MPF/TO a pedido deste (peça 1, p. 9-73 do TC 006.727/2012-3).

13. Entre a quarta e a vigésima terceira medições, de um total de 25, a fiscalização do Dnit no estado de Tocantins atribuiu percentual de execução mensal superior ao calculado pelo Consórcio supervisor Consol/JBR, sem restar justificado a razão desses incrementos.

14. O recorrente alega que as anotações sobre não conformidades produzidas por aquele consórcio eram apenas balizadoras da atuação do Dnit, mas não vinculava o fiscal, a quem caberia assinar os boletins de medição que subsidiariam os correspondentes pagamentos.

15. Contudo, conforme bem pontuado no relatório que acompanhou o Acórdão recorrido, bem como na instrução da Serur, “as fichas de notificações de não conformidades (FNNC) trouxeram em seu conteúdo evidências presumivelmente verdadeiras, adequadas e suficientes, em nenhum momento afastadas por meio de vistorias **in loco**, acompanhadas de análise criteriosa, da parte do engenheiro fiscal.

16. É certo que o fiscal do Dnit poderia atribuir pontuação diferente da avaliação procedida pela contratada para supervisionar a execução do contrato, visto que a competência final para a fiscalização cabia a ele. Entretanto, tal atribuição deveria ser feita de forma justificada e devidamente motivada, o que não ocorreu no presente caso.

17. A mera alegação de que a empresa supervisora emitia seu relatório mensal no dia 25, e de que a empresa executora teria até o dia 5 do mês subsequente para proceder as correções, desacompanhado de elementos que permitam inferir que as correções foram feitas, não autorizaria ao fiscal modificar a nota de desempenho da empresa executora.

18. A alegação da empresa recorrente de que a prestação dos serviços por parte do Consórcio Consol/BR se revelou bastante insuficiente e deficitária, destoa de sua conduta durante a execução do contrato que, ao receber as FNNC do fiscal do Dnit demandando o cumprimento do objeto relativo às não conformidades, limitava-se, em suas cartas-respostas, a responder que seriam tomadas providências saneadoras, sem contestar o trabalho realizado pela empresa supervisora.

19. Por fim, o argumento apresentado pela empresa para que ela fosse excluída do polo passivo desta TCE em virtude de não ter gerido ou supervisionado o contrato não prospera. O responsável teve suas contas julgadas irregulares em razão da prática de ato de gestão ilegítimo que ocasionou dano ao erário. A empresa executora, de outro lado, recebeu pagamentos indevidos por serviços não prestados, restando, portanto, devidamente caracterizada sua conduta nos presentes autos e a competência desta Corte para julgar suas contas e condená-la em solidariedade com o agente público.

20. Conforme já me posicionei, os argumentos trazidos nesta oportunidade já foram devidamente enfrentados no acórdão recorrido. Nesta etapa processual, os recorrentes não trouxeram aos autos argumentos ou outros elementos que pudessem refutar as conclusões adotadas no acórdão **a quo**, razão pela qual os presentes recursos devem, no mérito, ter seus provimentos negados.

Ante o exposto, acompanhando a unidade recursal e o MPTCU, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago a apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator